

das infracções previstas e punidas no presente decreto, é da competência exclusiva do Poder Executivo.

Art. 2.º Para os efeitos deste decreto constituem infracções disciplinares:

1.º A cooperação directa ou indirecta em qualquer dos factos que constituem o crime previsto e punido no decreto n.º 19:143, de 19 de Dezembro de 1930;

2.º A cooperação directa ou indirecta na preparação ou realização de qualquer movimento revolucionário contra a República ou contra o Governo constituído, bem como o apoio ou adesão a este movimento;

3.º A revelação, em prejuízo do Estado, de qualquer assunto que deva considerar-se segredo profissional ou que seja de natureza oficial;

4.º A ofensa ou injúria públicas ao Chefe do Estado, ao Governo ou aos seus membros;

5.º A discussão pública, oral ou escrita, dos actos consumados dos Ministros, com ânimo de injuriar as suas pessoas ou de deturpar a verdade.

Art. 3.º As penas aplicáveis aos autores das infracções estabelecidas no artigo anterior são a de inactividade, sem vencimento, por um a dois anos, e a de demissão.

§ 1.º A pena de inactividade poderá ser substituída pela de aposentação ou reforma, com 50 por cento dos vencimentos, quando pelo tempo de serviço o arguido tenha a ela direito.

§ 2.º As penas de inactividade e demissão, quanto às praças de pré, correspondem às de licenciamento e baixa de serviço.

Art. 4.º As infracções enunciadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º corresponde a pena de demissão, cabendo a de inactividade às demais.

§ 1.º A repetição destas últimas infracções pode importar para o seu autor a pena de demissão.

§ 2.º As penas referidas deve acrescer sempre a de multa em quantia não inferior à despesa do respectivo processo.

Art. 5.º Os processos disciplinares a que se referem os artigos anteriores terão o seu início em participação extraída de investigação em curso ou de processo pendente, em auto de notícia para esse efeito levantado por qualquer autoridade ou em ordem verbal ou escrita do Ministro, seguindo-se os trâmites do processo disciplinar dos funcionários civis, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 6.º Na defesa pode o arguido indicar até cinco testemunhas residentes ou que apresente na localidade onde se está procedendo à instauração do processo, não podendo ser interrogadas mais de três em relação a cada facto.

Art. 7.º Os processos disciplinares a que este decreto se refere, depois de instruídos e relatados, serão remetidos, no prazo improrrogável de dez dias após a sua instauração, aos comandantes das regiões, governadores militares ou comandante geral da armada, tratando-se de militares, ou às direcções gerais respectivas, quando se trate de civis.

Art. 8.º Das repartições indicadas no artigo anterior serão os processos, depois de convenientemente informados sobre a legalidade do processado, enviados no prazo de vinte e quatro horas ao respectivo Ministro a fim de serem apresentados no primeiro Conselho de Ministros para julgamento.

§ único. A decisão do Conselho de Ministros será publicada no *Diário do Governo*, não havendo dela recurso.

Art. 9.º As vagas resultantes da aplicação do presente decreto só serão preenchidas se as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 10.º As disposições do presente decreto aplicam-se,

por igual, aos funcionários de corpos e corporações administrativas.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Misericórdia de Lisboa

Decreto n.º 19:186

Considerando a conveniência da manutenção dos institutos de assistência infantil que sob a designação Creche Vitor Manuel e Creche de Nossa Senhora da Conceição há muito funcionam nesta cidade com manifesto benefício para a população pobre dos bairros em que elles se encontram estabelecidos;

Considerando que a actual situação financeira da benemérita Associação Creches-Asilos de Lisboa, à qual tais institutos pertencem, lhe não permite o poder continuar a exercer nas duas aludidas Creches a acção altamente benéfica e meritória que de há muito nelas vem realizando;

Considerando que era manifestamente inconveniente o encerramento de tais Creches, para mais devidamente instaladas em edificios apropriados ao fim a que foram destinadas;

Considerando que um dos ramos de assistência a cargo da Misericórdia de Lisboa é o que se refere directamente à assistência infantil;

Tendo em consideração o que me representou o conselho de administração da dita Misericórdia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Misericórdia de Lisboa a contratar com a Associação Creches-Asilos de Lisboa a passagem definitiva para a propriedade e administração da mesma Misericórdia dos edificios, títulos ou papéis de crédito, móveis, utensílios e mais objectos que presentemente os estão guarnecendo, e nos quais se encontram instaladas a Creche Vitor Manuel, na Calçada da Tapada, e a Creche de Nossa Senhora da Conceição, na Rua de S. Bento, 7, desta cidade.

Art. 2.º A Misericórdia de Lisboa deverá continuar a aplicar os ditos edificios ao fim a que presentemente elles se encontram destinados.

Art. 3.º É igualmente autorizado o conselho de administração da Misericórdia de Lisboa a inscrever no pri-

meio orçamento que elaborar não só a verba para integral pagamento das dívidas passivas da referida Associação Creches-Asilos, dívidas estas cuja importância não vai além de 30.000\$, mas ainda a de 37.910\$ para pagamento à Caixa de Aposentações da Misericórdia de Lisboa da verba necessária para garantir a aposentação das duas actuais encarregadas das aludidas Creches, acentuando-se todavia que esse pagamento é apenas referido às quantias a pagar por uma só vez e diz respeito às cotas a arrecadar pela Caixa e referentes ao tempo de serviço que tais encarregadas tiveram nas aludidas Creches.

Art. 4.º É fixado em 739\$50 o vencimento mensal das actuais encarregadas a que se refere este decreto.

Art. 5.º O provedor da Misericórdia de Lisboa é autorizado a outorgar na escritura a realizar a fim de que possa dar-se por parte da dita Misericórdia inteira execução ao autorizado por este decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
António Lopes Mateus.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 19:036

Considerando que por decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 163, 1.ª série, de 9 de Setembro de 1914, foram cedidos, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Loulé os antigos presbitérios das freguesias de Boliqueime e de Querença, a fim de ali se instalarem as escolas de ensino primário geral;

Considerando que a Câmara cessionária, ponderando a necessidade de fazer reparações urgentes nos referidos presbitérios, pretende que lhe seja assegurada a sua definitiva cedência; e

Atendendo ao fim de utilidade pública que a Câmara Municipal de Loulé se propõe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que seja convertida em definitiva a cedência que, a título de arrendamento, foi feita à Câmara Municipal do concelho de Loulé dos antigos presbitérios das freguesias de Boliqueime e de Querença para instalação das escolas de ensino primário geral das mesmas freguesias, mediante o pagamento da indemnização pecuniária de 18.000\$, que serão entregues à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Loulé, em três prestações e no prazo de dois anos, sendo a primeira no acto da entrega dos referidos presbitérios, a segunda um ano depois de publicado o presente decreto e a terceira um ano depois desta data.

Este decreto fica sem efeito se a cessionária não satisfizer as prestações nos prazos assinados ou se não con-

cluir as obras de adaptação e de reparação no prazo de três anos, contados da publicação deste diploma.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Luís Maria Lopes da Fonseca.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que é a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Salgueiro do Campo, concelho e distrito de Castelo Branco, que se refere o extracto da portaria publicada no *Diário do Governo* n.º 298, 1.ª série, de 23 de Dezembro de 1930, e não Salgueiro do Conde, como erradamente saíu.

Lisboa, 30 de Dezembro de 1930.—O Director Geral, *Germano Martins.*

Administração e Inspeção Geral das Prisões

Decreto n.º 19:187

Rege-se a administração da secção agrícola de Monsanto, das Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa, pelas disposições do regulamento aprovado por decreto de 21 de Maio de 1920, publicado no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série.

Nos termos do § único do artigo 4.º deste regulamento, a administração incumbe a um conselho composto pelo director das Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa, como presidente, e de dois vogais: o médico da Cadeia de Monsanto e um amanuense, que serve de tesoureiro.

A secretaria das Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa está instalada no edificio da Cadeia do Limoeiro, e é neste edificio que o director tem o seu gabinete, onde as múltiplas exigências do serviço prisional o obrigam a permanecer durante grande parte de todos os dias.

A sua acção de direcção, que abrange as Cadeias do Limoeiro, Mónicas e Monsanto, pouco tempo lhe deixa disponível para acompanhar de perto a administração da secção agrícola.

Por sua vez, o médico da Cadeia permanece em Monsanto durante o tempo estritamente necessário para o exercício das suas funções clínicas, e, assim, a sua acção fiscal sobre a administração interna da secção agrícola não se faz sentir.

Praticamente o conselho administrativo tem sido o tesoureiro, a quem a qualidade de membro do conselho administrativo e a falta de assistência do presidente e do outro vogal têm levado a resolver, pessoalmente, uma grande parte de assuntos cuja solução é da competência do conselho administrativo, em conjunto.

É absolutamente desnecessária a existência de um conselho de administração privativo para a secção agrícola de Monsanto.

É incontestável a vantagem que resulta de se confiar a referida administração ao conselho administrativo das Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa, conseguindo-se assim, sem o menor encargo para a Fazenda Nacional, que todos os actos administrativos sejam previamente apreciados por quem de direito.

Por isso e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o conselho administrativo da secção agrícola da Cadeia de Monsanto.